



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

**Ofício n. 400/2022/MPC/RMAM**

Manaus, 15 de dezembro de 2022.

**AO EXMO. SENHOR JOÃO RUFINO JUNIOR**  
DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS-  
ARSEPAM

Senhor Diretor-Presidente

Registro o recebimento do vosso Ofício n. 468/2022GDP/DETH/ARSEPAM que, em resposta a nossa requisição, encaminha o Relatório Técnico de 13/12/2022 com exposição dos atos normativos e das medidas de estruturação do serviço público e de fiscalização do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e suas cargas.

Parabenizo essa agência e o Executivo Estadual pelo esforço pioneiro de resolução de lacuna histórica em favor da disciplina do serviço público de transporte hidroviário de passageiros.

Nada obstante, cumpre questionar, por controle mas sobretudo a bem do aprimoramento do regime, a razão pela qual o PL Executivo, agora Lei Estadual n. 5604/2021, adota o regime jurídico de credenciamento e autorização para os serviços em vez de capitular a permissão e concessão de serviço público mediante licitação, como exige a norma do artigo 175 da Constituição Brasileira para os serviços públicos delegados em geral.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

"Data venia", a impressão "a priori" é de inconstitucionalidade, por mais que haja abundância de oferta ante a cultura regional de transporte informal por pequenas embarcações, porque os serviços se enquadram no conceito constitucional de serviço público e, por isso, os riscos de tais empreendimentos demandam a sujeição ao regime jurídico de direito público, por delegação em sentido estrito, em prol de maior controle sobre as operações, sob estrita regulação e vigilância estatais, inclusive quanto a horários, itinerários, procedimentos operacionais e rotas, especialmente por grandes embarcações de passageiros que ligam Manaus a cidades pólos do interior (Tabatinga, Envira, Humaitá, Parintins, Maués, Boca do Acre, São Gabriel da Cachoeira, etc.).

Fixamos o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Atenciosamente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas